



ANDRÉ BORGES DE CARVALHO BARROS

- Advogado militante;
- Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP;
- Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC-SP;
- Professor de Direito Civil em diversas Instituições de Ensino.

Responsabilidade civil do incapaz. Análise atualizada frente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Responsabilidade civil – responsabilidades
especiais

*Professor André Borges de Carvalho Barros.
Mestre e doutorando em direito civil comparado*



1. Introdução

- Responsabilidade do incapaz no CC16
- Responsabilidade do incapaz no CC02

Responsabilidade do Incapaz

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

2. Características da Responsabilidade

- É subsidiária
- É excepcional

3. Espécies de Incapacidade Civil

- Absoluta
- Relativa

Responsabilidade do Incapaz

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

4. Redação com o Estatuto da Deficiência

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

5. Incapaz Vítima

6. Incapaz causador do dano



DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE MORTE POR CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. CAUSA IMPEDITIVA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A incapacidade absoluta por idade é causa impeditiva do curso do prazo prescricional, somente se iniciando a contagem da prescrição após a data em que o incapaz completar 17 anos (art. 198, I, c/c art. 3º, I, do CC de 2002; art. 169, I, c/c art. 5º, I, do CC de 1916). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1307778/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO...
PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO A PARTIR DA
INCAPACIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO
DA INCAPACIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-
PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ...**

3. A Primeira e a Segunda Turmas que integram esta Corte possuem entendimento no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória... (AgRg no REsp 1463770/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)